DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4216/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24637/2012
PROTOCOLO	:	1311273
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 1323/12
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.187,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pelo Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, resultando na inexigibilidade de licitação em razão da urgência na aquisição de medicamentos em razão de determinação judicial.

Através do Ofício nº 103/12 o Presidente à época encaminhou a documentação pertinente ao certame e à formalização da Nota de Empenho nº 1323/12, emitida em favor da empresa *Fresenius Kabi Brasil Ltda.* no dia 16/03/2012, no valor de R$ 35.187,00 (trinta e cinco mil cento e oitenta e sete reais).

Vieram com o ofício, dentre outros, a pesquisa de mercado (f. 22), o parecer jurídico (f. 29), a dotação orçamentária (f. 35) e a autorização para realização do certame (f. 43).

Igualmente acompanharam os documentos a cópia da publicação da Nota de Empenho nº 1323 no Diário Oficial 8174/12 (f. 100) e os documentos pertinentes à execução financeira da mesma (Nota Fiscal nº 145.205 – f. 7 e Ordem de Pagamento nº 3140 – f. 8).

Em análise técnica (ANP - nº 1229/13 – f. 54) a equipe da 5ª ICE entendeu que o procedimento licitatório atendeu à previsão do artigo 25, inciso I da Lei Federal 8.666/93, além de a emissão da Nota de Empenho nº 1323/12 e

sua execução terrem sido realizadas em acordo com o que dispõe o diploma licitatório e a Lei Federal nº 4.320/64, registrando, inclusive, a remessa tempestiva da documentação a esta Corte, conforme orienta o item 1.2 da Instrução Normativa nº 35/11.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento que gerou a inexigibilidade de licitação quanto da formalização do empenho e sua execução financeira, nos termos do Parecer nº 5470/15 (f. 72).

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito quanto aos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$35.187,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16,26) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório teve como objetivo a aquisição de medicamentos em razão de determinação judicial, respaldada na previsão contida no inciso I do artigo 25 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) e por essa razão resultou na inexigibilidade.

Foi realizado empenho no exato valor da contratação, através da emissão da Nota nº 1323 de 16/03/2012 em favor da empresa *Fresenius Kabi Brasil Ltda.* (f. 06), em atendimento ao que dispõe o artigo 58 da Lei Federal nº 8.666/93.

Da documentação acostada e conforme demonstrou, detalhadamente, a análise técnica de f. 69 (ANA nº 14952/15), pautada na documentação referen-

te à liquidação da despesa que o Ordenador encaminhou a esta Corte, observo que a execução ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 1323	-	R$ 35.187,00
DESPESA LIQUIDADA (NF nº 145205)	-	R$ 35.187,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB nº 3140)	-	R$ 35.187,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Fundo Especial de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e foram encaminhados tempestivamente a esta Corte, conforme orienta a Instrução Normativa nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 120, incisos I a III, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), **DECIDO** pela *regularidade* na inexigibilidade de licitação, bem como pela *regularidade* na formalização da Nota de Empenho nº 1323 e na sua execução financeira, conforme as determinações legais contidas nos artigos 25, I; 38; 55; 57, inciso II; 61 e parágrafo único; 65, § 1º, todos da Lei 8.666/93 c/c artigos 65, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

Publique-se.
Campo Grande, 30 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB